TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001397-60.2014.8.26.0566**

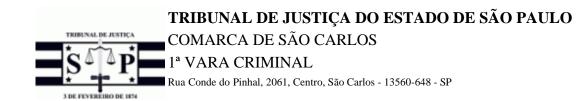
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 005/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 3017/2013 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **André Lopes Motta**

Aos 16 de junho de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ANDRÉ LOPES MOTTA, acompanhado do defensor, Dr. Rafael Galo Alves Pereira. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas de acusação Rosa Maria da Silva Souza e Adriano Luchetti, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo laudo de fls. 7. A autoria também é certa. O acusado admite que havia tomado bebida alcoólica após sair de seu trabalho e que estava dirigindo em via pública quando foi abordado por policiais militares. Submeteu-se à retirada de sangue para exame e este resultou positivo. Consta que o réu já praticou delito idêntico e foi beneficiado com a suspensão do processo na ocasião. Com este conjunto a sua condenação tal como postulada na denúncia é de rigor, considerando-se a fixação de sua pena a confissão espontânea. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado em depoimento pessoal reconheceu que de fato houve a conduta descrita no artigo 306 do CTB. Com isso requerse a aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP. Ademais, a pena não ultrapassa os quatro anos, bem como não foi cometido com violência ou grave ameaca à pessoa, não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais são favoráveis. Assim, postula-se a substituição da pena de privativa de liberdade para restritiva de direito. Não obstante tendo em vista que o crime previsto no citado artigo possui como pena não ultrapassa dois anos requer-se nos termos do artigo 77 a suspensão da pena, haja vista que o acusado preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos do referido artigo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDRÉ LOPES MOTTA. RG 29.741.790/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 10 de agosto de 2013, por volta de 00h10, na Avenida São Carlos, centro, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado conduzia um veículo GM Vectra, prata, placas CNX 8009, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando-o à autoridade policial a qual determinou, com sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 2,8 grama de álcool por litro de sangue. Recebida a denúncia (fls. 39), o réu foi citado (fls. 42/43) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 52/53). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor



opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, com substituição por pena alternativa ou "sursis". É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido na direção de um veículo e sua capacidade psicomotora estava realmente comprometida diante da ingestão excessiva de bebida alcoólica, pois tinha concentração de 2,8 grama de álcool por litro de sangue. Ele próprio admitiu este fato, que foi referendado pelas testemunhas ouvidas. Portanto os fatos estão comprovados e caracterizam o delito pelo qual o réu foi denunciado. Sua condenação é inarredável. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedente, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, ANDRÉ LOPES MOTTA à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEF.:		
RÉU:		